

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Educação Três Fronteiras Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (UNIFOZ), com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC N°:</b> 201719511		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 637/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 14/9/2022

### I – RELATÓRIO

<b>1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)</b>		
<b>Mantida:</b> Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu		
<b>e-MEC N°:</b> 201719511		
<b>Endereço:</b> Rua Tiradentes, nº 460, Centro, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná.		
<b>Mantenedora:</b> Sociedade de Educação Três Fronteiras Ltda.		
<b>Resultado do Conceito Institucional (CI):</b> 4 (quatro) (2018)		
<b>2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)</b>		
<b>ANO</b>	<b>CONTÍNUO</b>	<b>FAIXA</b>
2019	1.9278	2
2018	-	2
2017	-	2
2016		2
2015		2
<b>3. Histórico do Processo</b>		
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 5 de julho de 2022, emitiu o seguinte relatório, transcrito abaixo <i>ipsis litteris</i>:</p>		
<p>[...]</p>		
<p><b>7. Considerações da SERES</b></p>		
<p><i>Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.</i></p>		
<p><i>Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.</i></p>		

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 01-12-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.*

***Inicialmente cabe destacar que a SERES instaurou diligências solicitando o atendimento ao disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso I, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, uma vez que, conforme verificado nos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal não foram encontradas a Certidão de Débitos da Dívida***

*Ativa da União e o FGTS. Também foi solicitado um laudo atualizado emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar que se encontrava vencido. Ademais, foram instauradas três diligências solicitando a correção da denominação da IES - sigla da mantida “UNIFOZ” - em desconformidade com a legislação vigente: não representa a síntese de letras ou sílabas iniciais da própria denominação, e por ser a partícula “uni”, de uso exclusivo de instituições de educação superior detentoras da prerrogativa legal de autonomia universitária. (Grifo nosso)*

*Em resposta, a Instituição não acatou os termos das diligências, caracterizando irregularidade da IES pelo não cumprimento das normas da legislação educacional.*

*Assim, o processo foi encaminhado para à Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica para a instauração de procedimento sancionador, conforme art. 3º § 2º, da Portaria Normativa nº 22, de 21 de dezembro de 2017, processo SEI nº 23000.019425/2021-21.*

*Com base na Nota Técnica 213 /2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, nos termos da Portaria SERES nº 895, de 17 de agosto de 2021, publicado no DOU de 18/08/2021, foi instaurado o Procedimento Sancionador em fase da IES. A Instituição foi notificada e seu direito de defesa foi apresentado. A Coordenação-Geral de Supervisão Estratégicas - CGSE/DISUP/SERES decidiu consultar a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC no que tange à validade e legalidade das alegações das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (cód. 873). (Grifo nosso)*

*Com os esclarecimentos do Parecer nº 00904/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e o resultado qualitativo no processo de recredenciamento nº 201719511, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégicas - CGSE/DISUP/SERES entendeu justificada a indicação de arquivamento do Processo nº 23000.019425/2021-21, devendo a CGCIES/DIREG/SERES proceder a renovação do ato institucional. Dessa forma, foi publicada a Portaria nº 1.944, de 21 de dezembro de 2021, DOU de 22/12/2021, determinando a revogação da medida cautelar aplicada pela Portaria SERES nº 895, de 17 de agosto de 2021 e a retomada dos trâmites do Processo e-MEC nº 201719511. (Grifo nosso)*

*Diante do exposto, com a retomada do fluxo regulatório do processo, e análise dos autos, conclui-se que as Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu - UNIFOZ possuem boas condições, de organização acadêmica, de organização administrativa e infraestrutura. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a Instituição se encontra em muito boas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:*

*“Ao final do Processo de Avaliação para o Recredenciamento das FACULDADES UNIFICADAS DE FOZ DO IGUAÇU (UNIFOZ), a Comissão de Avaliação in loco atribuiu conceitos numéricos a todos os indicadores que culminaram no conceito institucional. O processo de avaliação*

*consubstanciado em reuniões com a comunidade acadêmica, visitas às instalações da IES e uma profunda análise documental nos permite tecer algumas considerações à guisa de uma breve análise qualitativa dos eixos, conforme expomos a seguir.*

*Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: Nesse eixo a IES alcançou o conceito parcial 3,6, o qual foi impactado positivamente pela forma como a IES vem conduzindo o processo de avaliação institucional, especialmente pela apropriação que a comunidade acadêmica tem desse processo, o que vem ajudando a conduzir os rumos da gestão da Faculdade. Nesse eixo, dois foram os pontos que impactaram negativamente, a saber: A falta de apropriação da comunidade acadêmica no que tange ao Relato Institucional e um equívoco em relação à periodicidade da postagem do Relatório Final da CPA. A estrutura não suficientemente adequada do Relato Institucional também contribuiu para a redução do conceito meta.*

*Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: Neste eixo foi analisado o PDI (2018-2022), no sentido de compreender a identidade da IES e suas políticas e práticas acadêmicas para ensino, pesquisa, extensão e responsabilidade social. A nota 4,40 evidencia a robustez do PDI da UNIFOZ. Como ponto frágil neste eixo ressalta-se a necessidade de se elaborar ações práticas e efetivas voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial.*

*Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: Esse Eixo, que atingiu o escore 3,40, foi positivamente impactado pela evidente qualidade da comunicação interna entre os membros da comunidade acadêmica, todavia a comunicação com a comunidade externa se apresenta bastante frágil comprometendo o indicador. Outros aspectos que prejudicaram o indicador foram a descontinuidade da Política de acompanhamento de egressos, que apesar de ter sido retomada recentemente, prejudicou a contribuição que essa política pode oferecer para a modernização dos atuais cursos. Outros pontos que apresentam mediana fragilidade foram as políticas de extensão, as políticas de incentivo à produção docente e as políticas de apoio à participação dos discentes em eventos de cunho nacional. No caso da Extensão as ações carecem de maior coordenação e fomento por meio de um programa sustentável de bolsas e incentivos. A comunidade acadêmica ainda confunde um pouco as práticas didático-pedagógicas (palestras, por exemplo) com as ações efetivas de extensão, mas há que se destacar o êxito do Programa que oferece auxílio jurídico a detentos. No caso de auxílio à produção docente, não existem ações coordenadas e sistematizadas que institucionalizem essa prática, inclusive aponta-se a descontinuidade que houve na publicação da Revista Jurídica da Unifoz, a qual foi retomada apenas recentemente.*

*Eixo 4 - Políticas de Gestão: Nesse eixo a Unifoz atingiu o indicador 3,17 e foi especialmente prejudicado pela fragilidade de uma Política Sistematizada de Capacitação Docente e do Corpo Técnico Administrativo. Apesar de haver uma boa vontade por parte da IES relatada pelo seu corpo de colaboradores, essas práticas não se consubstanciam em programas com*

regras claras e objetivas que sirvam de referência para que tanto docentes quanto técnicos saibam dos seus direitos e deveres no que tange às suas necessidades e desejos de qualificação. Já como destaque para esse indicador estão os processos de gestão institucional, onde as instâncias colegiadas e de coordenação da gestão encontram-se todas constituídas e em funcionamento, auxiliando nas operações e no planejamento da IES. Além disso, verificou-se que a comunidade acadêmica tem participação na formulação do orçamento, sobretudo ao serem atendidas suas demandas no processo de planejamento e execução do orçamento. A boa comunicação e entendimento entre os membros da comunidade acadêmica foi uma virtude destacada ao longo das entrevistas.

*Eixo 5 - Infraestrutura: O conceito atingido pela Unifoz nesse Eixo foi 3,71. A Unifoz possui uma infraestrutura adequadamente dimensionada para o funcionamento dos cursos que oferece atualmente. Atualmente conta com 20 salas de aula, que variam de capacidade entre 50 e 80 alunos, duas salas são equipadas com quadro interativo e a maior parte é equipada com equipamento de projeção multimídia. Os espaços de atendimento aos discentes são variados, e os espaços de convivência aparecem como satisfatórios e adequados, sobretudo nas palavras do corpo discente. As instalações sanitárias estão adequadas, e contam com as adaptações necessárias para garantir a acessibilidade, todavia, apesar da existência de fraldário, não há na instituição uma Instalação exclusiva para Banheiro Familiar, conforme requer o indicador. Nesse ínterim, vale destacar que a IES passou por um processo recente de implementação efetiva de seu plano de acessibilidade, adequando todos os espaços aos requerimentos legais. Nesse eixo três indicadores apresentaram fragilidade, quais sejam: o auditório, o plano de atualização do acervo da biblioteca e o plano de atualização dos equipamentos. O Auditório foi um dos poucos espaços da IES que não apresentaram total acessibilidade, visto que o palco não permite acesso a cadeirantes. O isolamento acústico também não é garantido, bem como o conforto, já que se utilizam cadeiras comuns de sala de aula. Além disso, o auditório ainda não possui instalações que permitam a realização de videoconferências. Em que pese ao Plano de Atualização do Acervo da Biblioteca, faltam procedimentos sistematizados, inclusive com previsão orçamentária, o que indicaria um planejamento adequado de modernização e reposição do acervo. No caso do Plano de Expansão e atualização dos equipamentos, os documentos são escassos em informações qualitativas, quantitativas e orçamentárias, e também em objetivos, metas e prazos.*

*Na maior parte dos Eixos não foram verificadas ações de alto impacto que pudessem ser consideradas como profundamente exitosas ou inovadoras, o que acabou reduzindo o escore de alguns indicadores, mas não foram determinantes no conceito final, alcançando a IES o Conceito Final Faixa igual a 4, revelando uma importante evolução desde o último ato de credenciamento.”*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu - UNIFOZ (873).*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu - UNIFOZ terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

E assim concluiu a SERES:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu - UNIFOZ, código e-MEC 873, situadas à Rua Tiradentes, nº 460, Centro, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná. CEP: 85851-320, mantidas pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRÊS FRONTEIRAS LTDA. código e-MEC nº 608, com sede, também na Rua Tiradentes, nº 460, Centro, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)*

#### **4. Considerações do Relator**

De acordo com o sistema e-MEC, a Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu foi credenciada pelo Decreto s/n de 20 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de abril de 1993. Convém frisar, ainda, que a despeito do considerável lapso temporal entre o ato originário e o presente, a IES passa pelo primeiro ciclo relacionado ao credenciamento.

No tocante à instrução processual, detecto que a matéria se encontra em conformidade com a legislação correlata. Isto posto, considerando o resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como o arrazoado produzido pela SERES, favorável ao credenciamento, é possível concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de ensino de qualidade, sobretudo em razão do alcance do CI 4 (quatro). De todo modo, faz-se necessário destacar que a IES deve empreender esforços para elevar seus índices qualitativos. Com efeito, seu histórico desvela-nos um cenário de IGC constantemente abaixo do esperado.

Não obstante, informo que o credenciamento em tela está condicionado à demonstração de regularidade fiscal por parte da IES e, sobretudo, pela apresentação da documentação emitida pelo poder público que evidencie a adequação da segurança predial e das medidas de cautela contra incêndio.

Em suma, em face do exposto acima, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (UNIFOZ), com sede na Rua Tiradentes, nº 460, Centro, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Educação Três Fronteiras Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Voto, ainda, no sentido de condicionar a emissão do ato autorizativo à apresentação da comprovação da regularidade fiscal por parte da mantenedora e da documentação emitida

pelo poder público que demonstre a adequação da segurança predial e das medidas de cautela contra incêndio, em conformidade com as exigências do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente